

Ministério Público da União

MPU

Conhecimentos Gerais - Comuns a todos os cargos

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| LÍNGUA PORTUGUESA..... | 11 |
| ■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO..... | 11 |
| ■ ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS | 13 |
| ■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA | 14 |
| ■ INTERTEXTUALIDADE | 18 |
| ■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA: MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO | 21 |
| NARRAÇÃO | 21 |
| DESCRIÇÃO | 22 |
| EXPOSIÇÃO..... | 23 |
| INJUNÇÃO..... | 24 |
| ARGUMENTAÇÃO | 24 |
| ■ TIPOS TEXTUAIS E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO | 24 |
| INFORMATIVO | 24 |
| PUBLICITÁRIO E PROPAGANDÍSTICO | 25 |
| NORMATIVO..... | 25 |
| DIDÁTICO..... | 25 |
| DIVINATÓRIO | 25 |
| ■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS..... | 25 |
| ■ PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES | 26 |
| ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA: OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO..... | 26 |
| ■ REGISTROS DE LINGUAGEM..... | 28 |
| Norma-Padrão..... | 28 |
| ■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS..... | 29 |
| ■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES..... | 31 |
| ■ ORDEM DIRETA E INVERSA..... | 48 |
| ■ TIPOS DE DISCURSO..... | 48 |

| | |
|---|----|
| ■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM: ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO..... | 50 |
| ■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS | 50 |
| ■ FORMAS DE ABREVIÇÃO..... | 54 |
| ■ CLASSES DE PALAVRAS: OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS..... | 57 |
| ARTIGOS..... | 57 |
| NUMERAIS..... | 57 |
| SUBSTANTIVOS..... | 58 |
| ADJETIVOS | 59 |
| ADVÉRBIOS..... | 62 |
| PRONOMES..... | 64 |
| VERBOS..... | 68 |
| PREPOSIÇÕES | 73 |
| CONJUNÇÕES..... | 76 |
| INTERJEIÇÕES..... | 77 |
| ■ OS MODALIZADORES | 78 |
| ■ SEMÂNTICA..... | 78 |
| SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO..... | 78 |
| Antônimos..... | 78 |
| Sinônimos..... | 79 |
| Parônimos..... | 79 |
| Polissemia | 79 |
| Hiperônimos | 79 |
| Ambiguidade..... | 79 |
| ■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS; A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES..... | 80 |
| ■ VOCABULÁRIO | 80 |
| NEOLOGISMOS | 80 |
| ARCAÍSMOS..... | 81 |
| ESTRANGEIRISMOS | 81 |
| LATINISMOS | 81 |
| ■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA..... | 81 |

| | |
|--|-----|
| ■ A CRASE..... | 85 |
| REDAÇÃO DISCURSIVA..... | 93 |
| ■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA..... | 93 |
| NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE | 121 |
| ■ DO MEIO AMBIENTE | 121 |
| CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 225..... | 121 |
| ■ CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATÓRIO BRUNDTLAND) | 122 |
| ■ AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P), DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA | 123 |
| ■ POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA (LEI Nº 12.187/2009)..... | 128 |
| ■ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS | 131 |
| LEI Nº 12.305/2010 E SUAS ALTERAÇÕES..... | 131 |
| DECRETO Nº 10.936/2022 | 146 |
| ■ LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998 E SUAS ALTERAÇÕES)..... | 153 |
| ■ SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (LEI Nº 9.985/2000 E SUAS ALTERAÇÕES) | 178 |
| ■ LEI DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011) | 188 |
| NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE | 209 |
| ■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 209 |
| ■ DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS | 210 |
| ■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS | 213 |
| ■ AGENDA 2030 DA ONU | 223 |
| ■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS..... | 225 |
| ■ A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS..... | 228 |
| ■ PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E DECRETO Nº 678/1992 (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS)..... | 230 |

| | |
|--|-----|
| ■ NOÇÕES GERAIS DE GÊNERO E EQUIDADE..... | 240 |
| ■ ESTATUTO DE IGUALDADE RACIAL (LEI Nº 12.288/2010 E SUAS ALTERAÇÕES)..... | 241 |
| ■ LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DECIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DECIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015 E SUAS ALTERAÇÕES)..... | 255 |
| ■ NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098/2000 E SUAS ALTERAÇÕES)..... | 277 |
| ■ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048/2000 E SUAS ALTERAÇÕES)..... | 281 |
| LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL | 289 |
| ■ LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993..... | 289 |
| ■ LEI Nº 13.316/2016 E SUAS ALTERAÇÕES..... | 310 |
| ■ PORTARIA PGR/MPU Nº 98/2017 (CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO MPU E DA ESMPU) | 313 |
| ■ PORTARIA PGR/MPU Nº 247/2023 (PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)..... | 316 |

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TERMINOLOGIA

Existe uma grande confusão terminológica na doutrina para fazer referência ao que é tratado neste texto como “direitos fundamentais”: existem autores que utilizam a expressão “direitos humanos” ou “direitos humanos fundamentais”, ao passo que outros já preferem utilizar “direitos do homem” ou “direitos da pessoa humana”. Alguns, ainda, optam pelo uso de “liberdades públicas”.

No entanto, a **nomenclatura que parece ser a mais acertada** no âmbito interno e utilizada neste estudo é “**direitos fundamentais**”, uma vez que, além das demais serem inadequadas por uma série de motivos, é a terminologia **adotada pela Constituição, de 1988**, em seu Título II.

A expressão “direitos humanos” é mais adequada quando se trata da esfera internacional. A expressão “liberdades públicas” é tida como muito restrita, uma vez que se refere somente aos direitos de primeira geração. Por sua vez, “direitos do homem” e “direitos da pessoa humana” são muito genéricos.

Nesse sentido, a doutrina que prevalece é a de que o melhor uso de “direitos humanos” se dá ao fazer referência a tratados internacionais (como a Carta da ONU — Organização das Nações Unidas, por exemplo); por sua vez, “direitos fundamentais” é a expressão que melhor faz menção aos direitos positivados em determinada legislação (como no caso da Constituição brasileira). A Constituição Federal, de 1988, segue esta posição: fala em direitos e garantias fundamentais e, ao se referir a tratados internacionais, emprega a expressão “direitos humanos”.

Resumidamente, enquanto os **direitos humanos** tratam da proteção da dignidade humana em **âmbito internacional**, os **direitos fundamentais** são aqueles **adotados** e devidamente **positivados** na **legislação** de um estado.

CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um conceito relativamente simples de direitos fundamentais pode ser expresso da seguinte forma: conjunto de posicionamentos jurídicos essenciais, geralmente garantidos em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção do poder estatal.

CONTEXTO HISTÓRICO

O surgimento dos direitos fundamentais está **intimamente ligado** ao **constitucionalismo**, enquanto mecanismo de **limitação dos poderes estatais**.

Dessa forma, para entender o surgimento dos direitos fundamentais é preciso explorar o constitucionalismo.

Existem diferentes entendimentos acerca de quando teria se manifestado pela primeira vez a limitação dos poderes do Estado por meio de uma constituição ou algo semelhante. Neste sentido, basicamente, há quatro teorias.

- A primeira e mais tradicional, defendida por boa parte dos autores, é a de que o constitucionalismo tem seu ponto de partida no constitucionalismo inglês, materializado na **Magna Charta Libertatum** (ou simplesmente Magna Carta), de 1215, imposta ao rei João Sem-Terra pelos barões feudais;
- Para outros autores, no entanto, como Carl Schmitt, a Magna Carta não pode ser considerada como uma constituição, uma vez que foi imposta ao rei pelos nobres, de modo que não se dirigia a todos, mas apenas aos barões feudais. Para esses estudiosos, a primeira constituição seria, então, a **Bill of Rights**, uma carta de direitos criada e aprovada pelo parlamento britânico em 1689;
- Uma terceira posição, defendida por autores como Karl Lowenstein, defende, por sua vez, que a primeira constituição teria surgido entre os hebreus antigos, com a instituição da **Torah** (ou **Torá**, “Lei de Deus”);
- Por fim, a doutrina positivista defende que a primeira constituição escrita efetivamente com este nome foi a **Constituição dos Estados Unidos**, de 1787.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICO-JURÍDICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se fala em **fundamentos** dos direitos fundamentais, se quer indicar quais são os **princípios básicos** que justificam a existência desses direitos. Assim, basicamente, são dois os princípios que dão suporte à existência dos direitos fundamentais:

- **Dignidade humana**: qualidade ou atributo inerente a todos os seres humanos, que decorre da própria condição humana e que torna cada pessoa credora de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Implica em garantir uma existência humana adequada, honrada e virtuosa, em termos materiais e morais;
- **Estado de direito**: expresso no *caput*, do art. 1º, da Constituição, de 1988, diz respeito a uma espécie de Estado em que o exercício do poder estatal é limitado e regulado por normas jurídicas gerais.

O conhecimento destes fundamentos auxilia a entender o próprio conceito de direitos fundamentais.

CLASSIFICAÇÃO

Os direitos fundamentais não surgiram de **forma simultânea**, mas, sim, em **períodos distintos**, conforme as **necessidades de cada momento histórico**. A inclusão sequencial e progressiva nos textos constitucionais deu origem à classificação dos direitos fundamentais em **gerações** (ou **dimensões**, como preferem alguns autores).

Modernamente, a doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em **três gerações** (primeira, segunda e terceira geração), tomando como base a ordem histórica cronológica em que passaram a ser positivados nas legislações.

Vale mencionar que o surgimento de uma nova geração ou dimensão não causou a extinção da geração anterior, de forma que tais direitos **coexistem entre si**.

Assim, os direitos fundamentais de **primeira geração** são os **direitos e garantias individuais e políticos clássicos** (liberdades públicas), que consistem em um **não fazer**, ou seja, em uma **abstenção por parte do Estado**, que é o principal destinatário de tais prerrogativas. São exemplos de direitos fundamentais de primeira geração: o direito à vida; o direito à liberdade; o direito à propriedade; entre outros.

Os de **segunda geração**, por sua vez, são os **direitos econômicos, sociais e culturais**, que implicam em um **fazer por parte do Estado**, a fim de concretizar um ideal de vida digno para a sociedade.

Já os chamados de **terceira geração** são os direitos de **solidariedade ou fraternidade**, que incluem o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma qualidade de vida saudável, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outras prerrogativas difusas.

Além destas três, novas gerações de direitos fundamentais surgiram com o tempo. No entanto, em relação a elas, não existe consenso entre os autores. Deste modo, a doutrina menciona, ainda, os:

- direitos de **quarta geração**, que são os **direitos à democracia, à informação e ao pluralismo** (direito de **ser**); e
- direito de **quinta geração**, defendido pelo jurista Paulo Bonavides, consistindo no **direito à paz** (sustentado por muitos autores como um dos direitos de terceira geração).

I CARACTERÍSTICAS

A doutrina costuma enumerar 11 características dos direitos fundamentais, que nada mais são do que princípios norteadores. São eles:

- **Universalidade**: os direitos fundamentais alcançam **todos os indivíduos**, sem restrição;
- **Imprescritibilidade**: os direitos fundamentais **não se perdem com o tempo**, isto é, não se sujeitam à prescrição;
- **Relatividade**: **não são absolutos**, isto é, no caso concreto, podem ser **limitados por outros direitos fundamentais**;

Importante!

Várias das características se iniciam com a letra "i". Assim, é comum aparecer em provas que os direitos fundamentais são "ilimitados", o que não é verdade, tendo em vista a característica da relatividade (os direitos fundamentais são limitados por outros direitos fundamentais).

- **Irrenunciabilidade (indisponibilidade)**: os direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo titular. Vale mencionar que a **renúncia temporária** é possível (abrir mão temporariamente da intimidade para participar de um *reality show*, por exemplo);
- **Historicidade**: os direitos fundamentais fazem parte de uma construção histórica. Dependendo da época, houve variação do que se considerava como direitos fundamentais;
- **Inalienabilidade**: como regra, os direitos fundamentais **não podem ser alienados** (vendidos, emprestados, doados etc.). São intransferíveis e inegociáveis. Excepcionalmente, podem ser alienados, como no caso do direito à propriedade;
- **Inexauribilidade**: os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não excluem outros que decorram do regime e princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte;
- **Concorrência (conflituosidade)**: os direitos fundamentais interagem entre si, de modo que um influencia o outro, numa relação de dependência mútua. Podem, inclusive, entrar em conflito entre si;
- **Aplicabilidade imediata**: os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, não podendo ser preteridos;
- **Constitucionalização**: os direitos fundamentais são positivados na Constituição do país;
- **Vedação ao retrocesso (efeito "cliquet"¹)**: os direitos fundamentais já conquistados não podem ser suprimidos.

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

I ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS

O presente material aborda os aspectos gerais dos direitos humanos, tratando especificamente da sua conceituação, gerações ou dimensões, as características e estrutura normativa dos direitos humanos, temas que têm sido recorrentemente cobrados em provas.

Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Para iniciarmos, vamos entender um pouco a diferenciação entre os direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos.

Os **direitos do homem** são aqueles já inseridos com o ser humano, considerados como jusnaturais, ou seja, aqueles direitos naturais que já nascem com o indivíduo, que não dependem de previsão na ordem jurídica positiva, como por exemplo, o direito à vida — o indivíduo já nasce com esse direito.

Já os **direitos fundamentais** são direitos positivados no ordenamento jurídico interno de cada Estado.

Por sua vez, os **direitos humanos** são prerrogativas positivadas no ordenamento jurídico externo, ou seja, na esfera internacional como tratados, pactos, acordos ou cartas.

¹ *Cliquet* é uma expressão francesa utilizada por alpinistas para indicar que, a partir de determinado ponto da escalada, não é possível mais voltar.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “*garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana*”. Como exemplo, podemos apontar a proteção à vida, prevista no art. 4º, do Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR).

Vamos esquematizar:

| DIREITOS DO HOMEM | DIREITOS FUNDAMENTAIS | DIREITOS HUMANOS |
|--|--|---|
| Direitos que prescindem de positivação, pois decorrem da perspectiva jusnatural. São inerentes aos seres humanos | Positivados no ordenamento jurídico interno. Ex.: <i>caput</i> , art. 5º, CF | Positivados no ordenamento jurídico externo. Ex.: art. 4º, do PSJCR |

Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição, de 1988, prevê a dignidade da pessoa humana, em seu inciso III, art. 1º, como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, significando que todos devem ser tratados de maneira digna, respeitosa e honrosa.

Segundo Beltramelli Neto (2014):

[...] a dignidade da pessoa humana possui caráter multidimensional e individual. Multidimensional porque congrega diversos atributos intrínsecos do ser humano, como a liberdade, a igualdade, a integridade física e psíquica; e individual porque, embora inerente a todo ser humano, é moldada com características próprias delineadas pelo contexto histórico-cultural que circunda o indivíduo. (Beltramelli Neto, 2014)

A dignidade da pessoa humana possui dupla função, unificadora e hermenêutica.

A função **unificadora** trata-se do eixo axiológico, ou seja, um eixo de valores de toda a ordem jurídica. Já a função **hermenêutica** refere-se à interpretação das normas no ordenamento jurídico — a dignidade da pessoa humana **inspira** e **limita** a compreensão e aplicação do direito.

Gerações ou Dimensões dos Direitos Humanos

O jurista francês Karel Vasak, em 1979, instituiu a teoria das gerações (dimensões) dos direitos humanos, na qual eles foram classificados em três dimensões e associados aos ideais da Revolução Francesa, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

● Primeira Geração (Dimensão) — Direitos de Liberdade

Os direitos humanos de primeira geração surgiram por volta dos séculos XVII ao XIX, em meio à passagem do Estado absolutista para o Estado liberal.

São direitos relacionados a uma atuação **negativa do Estado**, ou seja, **prestações negativas, obrigação de não fazer**, de **não atuar**, como por exemplo o direito à vida, à propriedade, à liberdade, ao voto, à nacionalidade.

Vejamos os **documentos internacionais**:

- Bill of Rights (Inglaterra — 1689);
- Declaração de Independência do Estado da Virgínia/Declaração do Bom Povo do Estado da Virgínia (Estados Unidos — 1776);
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França — 1789).

Vejamos, também, os **documentos no Brasil**:

- Constituição do Império (1824);
- Constituição da República (1891).

● Segunda Geração (Dimensão) — Direito de Igualdade Material

Os direitos humanos de segunda geração iniciaram-se por volta do século XX, no momento da Revolução Industrial, demandando na defesa dos **direitos sociais**, como o direito à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia etc.

Diante disso, o Estado passa a atuar por meio de **liberdades positivas**, ou seja, **exige o fazer estatal**, assegurando o princípio da **igualdade material**.

Vejamos os **documentos internacionais**:

- Constituição Mexicana (1917);
- Constituição de Weimar (1919);
- Tratado de Versalhes (1919).

Vejamos, também, o **documento no Brasil**:

- Constituição da Era Vargas (1934).

● Terceira Geração (Dimensão) — Direitos da Fraternidade e Solidariedade

Inicia-se em 1945, no final da Segunda Guerra Mundial, sendo necessário que as violências e arbitrariedades ocorridas na época fossem rebatidas em âmbito internacional.

Tratam de direitos **coletivos e transindividuais**, pertencentes a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, idade, sexo, religião etc., como, por exemplo, a autodeterminação dos povos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a defesa do consumidor, a tutela do patrimônio histórico, o direito à paz, entre outros aspectos.

Vejamos o **documento internacional**:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos — DUDH (1948).

Vejamos, também, os **documentos no Brasil**:

- Constituição, de 1946;
- Constituição, de 1988.

Vamos esquematizar:

| PRIMEIRA GERAÇÃO | SEGUNDA GERAÇÃO | TERCEIRA GERAÇÃO |
|---|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ● Passagem do Estado absolutiva para o Estado liberal ● Liberdades negativas (não atuação/fazer estatal) ● Igualdade formal (igualdade perante a lei, apenas positivada) <ul style="list-style-type: none"> ● Direitos civis e políticos ■ Exemplos: vida, liberdade, propriedade, voto, nacionalidade | <ul style="list-style-type: none"> ● Início do século XX ● Liberdades positivas (fazer estatal) ● Liberdade material/substancial ■ Exemplos: direitos econômicos, sociais e culturais | <ul style="list-style-type: none"> ● 1945: marco da Internalização dos Direitos Humanos (fim da Segunda Guerra Mundial) <ul style="list-style-type: none"> ● Fraternidade, solidariedade ● Necessidades particulares dão lugar aos interesses da coletividade ■ Exemplos: direitos difusos, coletivos, transindividuais |

Com o decorrer dos tempos e o avanço da sociedade, foram surgindo outros direitos, ocorrendo a evolução das gerações.

● Quarta Geração (Dimensão)

Os direitos da quarta geração/dimensão surgiram com a evolução da **globalização** e da **modernidade** da sociedade. Diante dessa evolução, o Estado viu necessário **impor limite** à sua **interferência/intervenção** perante o **particular**, dando espaço à autonomia. Alguns exemplos são bioética, biodireito, genética, direito à participação democrática (democracia direta), pluralismo, acesso à internet e direitos de informática.

● Quinta Geração (Dimensão)

Os direitos de quinta geração/dimensão, destacada por Paulo Bonavides, estão relacionados na **concepção da paz** e da **segurança internacional** no rol de direitos fundamentais.

Porém, o jurista Karel Vasak entende que o direito à paz estaria abarcado na terceira geração.

● Sexta Geração (Dimensão)

Alguns doutrinadores, como Bernardo Gonçalves, integram o **direito à água potável** e à **busca pela felicidade** como direitos de sexta geração/dimensão.

O próprio doutrinador admite que a concepção de uma sexta geração é dispensável, porque tais direitos estão integrados na terceira geração, uma vez que trata dos direitos ao meio ambiente.

Esquematizando:

| QUARTA GERAÇÃO | QUINTA GERAÇÃO | SEXTA GERAÇÃO |
|--|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ● Evolução da globalização ● Direito à bioética, biodireito, genética; direito à participação democrática (democracia direta), ao pluralismo e ao acesso à internet, bem como direitos de informática | <ul style="list-style-type: none"> ● Direito à paz e à segurança internacionais | <ul style="list-style-type: none"> ● Direito à água potável e à felicidade |

Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem algumas características. Vejamos a seguir.

● Historicidade

Os direitos humanos se sobrevêm de um processo de **evolução histórica**, conforme a sociedade cresce e se desenvolve com o decorrer do tempo.

● Universalidade

Os direitos humanos dirigem-se a **todas as pessoas**, independentemente de sexo, nacionalidade, religião, cor, raça, etnia ou qualquer outra condição.

Segundo a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, *“todo e qualquer ser humano é sujeito ativo desses direitos, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional”*.

● Relatividade

Os direitos humanos **não são absolutos**, ou seja, podem sofrer certas limitações a depender do caso concreto, distinguindo qual princípio deverá ser resguardado em desfavor do outro, como, por exemplo, o direito à vida, que poderá ser flexibilizado no caso de guerra (inciso XIX, art. 84, CF, de 1988) ou aborto praticado por médico no caso de gravidez resultante de estupro (inciso I, art. 128, do Código Penal).

Importante!

Apesar dos direitos serem relativos, o direito a vedação à tortura e o direito a vedação à escravidão, previstos nos arts. 4º e 5º, da DUDH, são considerados absolutos.

● Irrenunciabilidade

Os direitos humanos são **irrenunciáveis**; deles, seus titulares não podem abrir mão.

Contudo, apesar de irrenunciáveis, o Supremo Tribunal Federal (STF) admite que ocorra a renúncia temporária aos direitos, desde que não infrinjam a dignidade da pessoa humana.

Como exemplo: direito à privacidade e participação em *reality show*.

● Inalienabilidade ou Indisponibilidade

Os direitos humanos são **inalienáveis**, ou seja, o seu titular não pode transferi-los, comercializá-los ou negociá-los, pois não são sujeitos a valoração econômica.

Atenção! O STF entende que a inalienabilidade está direcionada aos direitos voltados à integridade física do indivíduo, ou seja, os direitos à propriedade não podem ser alienados, diferentemente do direito aos bens patrimoniais.

● Imprescritibilidade

Os direitos humanos não sofrem negativamente com o decurso do tempo e não se perdem pelo não uso, podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição.

● Vedação ao Retrocesso

Os direitos, ao serem conquistados, **não poderão ser suprimidos pelo Estado**, sendo admitidas somente **restaurações** ou **ampliações**, como, por exemplo, a proibição do restabelecimento da pena de morte no art. 4º, do Pacto de São José da Costa Rica.

Conduto, há exceções no caso da reserva do possível, na qual o Estado poderá limitar sua atuação, escusando-se, devido ao fato de estar impedido de forma orgânica (questões que impedem que o Estado atue) ou financeira (demandas que envolvem limites de impostos impedem a atuação estatal).

Atenção! A reserva do possível não poderá ser empregada no caso de violação dolosa de direito.

Os Quatro Status de Jellinek

O filósofo do direito e juiz alemão Georg Jellinek desenvolveu a teoria dos quatro status, estabelecendo situações jurídicas do indivíduo em face do Estado.

● Passivo (*Status Subjectionis*)

Ocorre quando o indivíduo vive em uma situação de subordinação em relação ao poder público, como, por exemplo, a imposição do serviço militar obrigatório.

● Negativo (*Status Libertatis*)

O indivíduo passa a atuar livremente, sem qualquer intervenção estatal, ficando o Estado na chamada posição de “vigilante noturno” (*night watchman*).

Atenção! No caso de abuso ou de excesso do indivíduo, o Estado poderá intervir.

● Positivo (*Status Civitatis*)

Ocorre quando o indivíduo passa a exigir do Estado uma atuação para que interfira e atenda seus pleitos.

● Ativo (*Status Activus*)

Há a participação direta ou indireta do indivíduo na formação da vontade estatal na definição política.

Direitos Fundamentais em Relação às Funções – Atualização da Teoria dos Quatro Status

Na atualização dos status de Jellinek, o **status passivo** sai de cena, uma vez que se torna inadmissível que o indivíduo seja passivo perante a atuação do Estado, não podendo exigir ou participar da relação.

● Função de defesa: status negativo;

- Exemplo: inciso II, art. 5º, CF, de 1988 (proteção contra ingerência e abusos do próprio Estado).

● Função de atuação/prestação: status positivo;

- Exemplo: inciso XLI, art. 5º, CF, de 1988.

● Função de participação: status ativo;

- Exemplo: art. 14, CF, de 1988.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, antes de iniciar o seu estudo, é necessário entender que, devido ao fato de não ser tecnicamente um tratado internacional, existem dois posicionamentos doutrinários importantes a respeito da sua obrigatoriedade.

Para parte da doutrina, por não ser um tratado propriamente dito, a DUDH não possui obrigatoriedade legal, e, consequentemente, funcionaria como espécies de recomendações aos Estados ou como carta política, e não jurídica.

É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da

declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contido.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante.

Desse modo, mesmo sendo uma declaração política e não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela independem da aquiescência dos Estados por serem inderrogáveis.

Por exemplo, nos dias de hoje tanto a tortura como a escravidão são tidos como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.

Memorize:



Antes de iniciar o estudo dos dispositivos da DUDH, é preciso ter em mente que, para melhor compreendê-la, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes da legislação.

No entanto, trata-se de um assunto que costuma ser cobrado na literalidade de seus artigos pelas bancas. Por essa razão, é extremamente importante ler o texto da declaração e tentar compreender os pontos mais importantes dos artigos, sem precisar, contudo, decorá-los.

Para facilitar o estudo, as partes mais cobradas em concurso público estarão sinalizadas com as palavras-chave em destaque no próprio texto legal.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

I COMPOSIÇÃO DA DUDH

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, é composto por sete considerandos (considerações).

Atenção! Diferentemente do que ocorre com o preâmbulo da Constituição, cujo interesse das bancas examinadoras é muito pequeno por ter a função de servir de interpretação e integração da própria norma constitucional ao reafirmar as intenções do Estado-Membro com a elaboração da Constituição, o preâmbulo da DUDH traz considerações importantes, como, por exemplo, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, e, por essa razão, é necessário ser estudado da mesma forma que seus artigos.

Com relação aos seus artigos, os 30 artigos da DUDH podem ser agrupados em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** dos arts. 1º ao 21; e
- **Direitos econômicos, sociais, culturais:** dos arts. 22 ao 28.

Já os arts. 29 e 30 não se enquadram nem em um grupo nem no outro. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Desse modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em outras palavras: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos **civis** ou **individuais**, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nesses cargos, os denominados direitos **políticos**, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos por meio de políticas públicas, sendo os denominados direitos **econômicos, sociais e culturais**.

I PREÂMBULO

A DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao introduzir algumas das características inerentes aos direitos humanos em seus considerandos.

Na realidade, ela reafirmou os conceitos e fundamentos que baseiam toda a sua formulação. Observe cada uma das considerações com as características e fundamentos trazidos:

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e de seus **direitos iguais e inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...].*

A primeira consideração traz as características da **universalidade**, bem como a **inalienabilidade** dos direitos humanos.

É universal no sentido de se aplicar a todos os seres humanos e inalienável na medida em que, por os direitos humanos terem como fundamentos a liberdade, a justiça e a paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados.

Ressalta-se que os direitos são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

Do seu caráter universal decorre a garantia da **dignidade da pessoa humana**, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos.

Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros aspectos.

*Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos** resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...].*

A segunda consideração traz a **historicidade** como uma das características, visto que os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos.

Os direitos humanos não surgiram em 1948 com a DUDH. Eles nasceram aos poucos, quer na Babilônia, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, quer na França, entre outros países.

Foi por meio desses esboços que os direitos humanos puderam se desenvolver até, finalmente, se firmarem na ordem jurídica internacional.

Assim, entender o contexto histórico é extremamente importante para entender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial.

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...].

A característica da **efetividade** dos direitos humanos é encontrada na terceira consideração, uma vez que é dever do Estado a sua tutela.

Os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos.

No entanto, de nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, [...].

A quarta consideração não traz uma característica em si, mas uma regra no que tange à resolução dos conflitos internacionais.

Observa-se que os Estados são diferentes uns dos outros em termos culturais, históricos, geográficos, políticos, entre outros.

Entretanto, por mais que os países sejam diferentes, deve-se primar pela **resolução pacífica das controvérsias**, ou seja, pela solução dos problemas por meio da paz. Para tanto, é necessário que as relações amistosas sejam desenvolvidas.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].

A quinta consideração remete a um dos **propósitos** da Carta da Organização das Nações Unidas. Com o final da Segunda Guerra Mundial e criação da ONU, uma organização internacional com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, foi observado pelos Estados-Membros que não existia, no âmbito internacional, um documento que pudesse tutelar os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, a Carta da ONU deu respaldo à proteção dos direitos humanos.

Atenção! A Carta da ONU trouxe pela primeira vez a expressão “direitos humanos”. No entanto, a carta se prestou somente a mencionar a expressão em seus dispositivos, sem dar sentido ou definição à expressão.

Por conseguinte, para dar interpretação à expressão “direitos humanos” contida na carta, foi elaborada a Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral, que proclamou a DUDH.

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, [...].

A **essencialidade** e **inviolabilidade** dos direitos humanos são as características trazidas no sexto considerando.

Os direitos humanos, por serem essenciais, devem gozar de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados.

Da essencialidade decorre a inviolabilidade, que é o dever tanto dos Estados como dos indivíduos de respeitar os direitos humanos.

Por conseguinte, os Estados-Membros da ONU se comprometem a não violar os direitos humanos.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...].

Por fim, a sétima consideração traz a característica da **indivisibilidade** desses direitos.

Não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos.

Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são.

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Assim sendo, após essas sete considerações foi proclamada a DUDH.

Atenção! Outras características importantes são a vedação do retrocesso e a limitabilidade.

A vedação ao retrocesso decorre do fato de que os direitos humanos jamais poderão regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem.

Já a característica da limitabilidade decorre do fato de que nenhum direito é absoluto. Neste ponto, há quem afirme que existem apenas dois direitos absolutos: o de não ser torturado e o de não ser escravizado.

Finalizado o estudo do preâmbulo, voltemo-nos à análise dos artigos da DUDH.

Conforme mencionado, a estrutura da DUDH é bipartite e decorre da ideia de progressividade dos direitos humanos contida, inclusive, em sua proclamação.

Assim sendo, a DUDH inicia seus dispositivos com os direitos de primeira geração/dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, que exigem uma postura negativa do Estado (uma não interferência) e, depois, passa a disciplinar os direitos de segunda geração/dimensão, isto é, os direitos econômicos, sociais e culturais, que demandam uma postura positiva do Estado (uma prestação).

Vejamos cada um deles:

Art. 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Por esse artigo, depreende-se que os indivíduos nascem com direitos iguais e com todas as liberdades inerentes aos seres humanos.

Nascer livre significa nascer com a possibilidade de fazer escolhas, de dar rumo à própria vida de acordo com a própria inteligência e consciência, e não por estipulações alheias. É saber que, por mais que o meio social possa influenciar nas escolhas, a pessoa é livre para mudar o rumo dado por aquela sociedade.

No entanto, de nada adiantaria nascer com liberdade se os direitos fossem diferentes. Portanto, nascer igual significa poder gozar de todos os direitos, independentemente do gênero, da classe social, da religiosidade ou da ausência dela, da cor da pele, da nacionalidade, entre outros aspectos.

Art. 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Esse artigo é composto de dois itens. O primeiro item do art. 2º estabelece que os direitos e liberdades contidos na DUDH podem ser invocados por todos os indivíduos independentemente de qualquer condição pessoal, tais como sexo, cor, nacionalidade, condição social, entre outros aspectos.

Trata-se, portanto, da não distinção fundada em atributo pessoal. Em contrapartida, o segundo item do art. 2º amplia a abrangência do dispositivo para vedar as distinções fundadas em condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença o indivíduo.

Desse modo, os posicionamentos políticos e jurídicos adotados pelo Estado, interna ou externamente, não podem servir de motivo para tratamentos diferenciados entre as pessoas.

Dica

Entenda a diferença:

- Item 1: tratamento distinto por ser brasileiro (condição pessoal);
- Item 2: tratamento distinto ao brasileiro devido a uma determinada postura adotada pelo Brasil (condição política e jurídica do Estado).

Art. 3º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O art. 3º traz três direitos distintos: vida, liberdade e segurança.

O direito à vida engloba não só a garantia do indivíduo de não ter interrompido o seu processo vital, salvo pela morte espontânea e inevitável, como também o direito de não ter violada a sua integridade física e moral, o direito de ter uma vida digna, o direito de ter uma vida justa, entre outros aspectos.

O direito à liberdade é a faculdade de fazer ou não algo, ou seja, de efetuar escolhas, mesmo que estas não sejam exteriorizadas. É ter a liberdade tanto para pensar como para exteriorizar esse pensamento.

Por fim, o direito à segurança se refere à possibilidade de exercer com tranquilidade os direitos humanos. Segurança abrange não só os direitos relativos à segurança do indivíduo, como também os direitos à segurança das relações jurídicas.

Art. 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

O art. 4º veda a escravatura e o comércio de pessoas escravizadas.

O conceito de escravidão no direito internacional comporta dois elementos fundamentais. O primeiro é o estado ou condição do indivíduo, ou seja, basta a restrição ou controle sistemático da autonomia individual e liberdade de movimento, independentemente da condição jurídica.

Isso significa dizer que, mesmo que a norma do Estado não permita a escravidão ou mesmo que não exista um documento formal, se a pessoa tiver sua liberdade individual controlada ou restrita de forma ilícita e sistemática, será caracterizado o primeiro elemento.

O segundo elemento envolve o exercício de algum dos atributos atinentes ao direito de propriedade, como, por exemplo, o controle que restrinja ou prive significativamente a pessoa de sua liberdade individual com intenção de exploração. Exemplo: execução de trabalho forçado, exploração sexual etc.

Atenção! No Código Penal, encontram-se previstos dois crimes relacionados a essa proibição, a saber:

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Art. 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O art. 5º trata da tortura, que é um dos desdobramentos do direito à vida, por decorrer da violação à integridade humana, tanto física como psicológica.

Torturar é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar métodos como forma de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor (física ou mental).

Atenção! Embora a Constituição Federal, de 1988, possua um dispositivo semelhante, ela não traz a expressão “castigo cruel”. Como é possível que seja cobrada a literalidade do artigo, é importante perceber a diferença entre os dispositivos.

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Art. 6º

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

O art. 6º trata do reconhecimento da personalidade humana, ou seja, da qualidade de pessoa, independentemente da análise de condutas práticas.

Significa que lei deve reconhecer todos os seres humanos como detentores de direitos e deveres sem valorações, pois todos são mercedores de proteção.

Consequentemente, não é possível efetuar graduações da dignidade humana, uma vez que a dignidade da pessoa não pode ser retirada ou desprezada pela prática de condutas tidas como reprováveis pela sociedade. Por essa razão, até mesmo os criminosos devem ser considerados sujeitos de direito.

Em termos simples, ser reconhecido como pessoa é pressuposto para ter o direito a ter direitos, independentemente de qualquer análise de suas condutas.

Art. 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O art. 7º traz o direito à igualdade. Trata-se da necessidade de a lei reconhecer que todos os seres humanos possuem os mesmos direitos e as mesmas proteções.

Além disso, a lei não pode ser aplicada de modo discriminatório, de modo a negar direitos básicos aos indivíduos em razão de qualquer condição pessoal, como sexo, cor, origem, entre outros aspectos.

Lembre-se de que a ideia de igualdade possui duas acepções:

- Igualdade formal (todos são iguais perante a lei): tratar todos de forma igual; e
- Igualdade material (igualdade de fato perante a lei): tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Art. 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O art. 8º estabelece que a prestação jurisdicional dada pelo Estado aos indivíduos deve ser efetiva. Trata-se de um dos desdobramentos do direito à segurança, por trazer a ideia de segurança jurídica.

Envolve as garantias processuais, tais como os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, e o seu reconhecimento pelas constituições ou pelas leis.

Atente para o fato de que a expressão “remédio efetivo” não tem relação direta com os remédios constitucionais previstos na CF, de 1988 (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular).

O sentido dado pelo artigo é de efetividade da tutela jurisdicional, para evitar, por exemplo, justiça tardia ou a não apreciação da demanda por parte do Estado.

Art. 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.